



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Itacajá

Número do processo: 0000573-63.2018.827.2723

Número da chave: 258206408618

Classe do Processo: Procedimento Comum

Nome da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 01786078000146

Nome da parte ré: RINALDO SOARES DE CASTRO - CPF: 61764752104

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata - se de " **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** " proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em face de **RINALDO SOARES DE CASTRO**.

Alega o Órgão Ministerial, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares as contas de ordenador da Câmara Municipal de Itacajá-TO, referente ao exercício de 2014, então sob a responsabilidade do Requerido.

Alega, ainda, que no ano de 2014, perpetraram os seguintes atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofenderam os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92), especialmente os postulados da legalidade e da moralidade:

- *descumprimento do limite máximo constitucional estabelecido com despesas* - De acordo com a apuração do corpo de auditores do TCE/TO, o total de despesa da Câmara Municipal de Itacajá - TO no ano de 2014 resultou em R\$ 674.790,51 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), alcançou o percentual de 7,04% da receita base de cálculo, em desconformidade com o estabelecido na Constituição Federal, qual seja, artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (item 6.1 do relatório), gerando ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade;

- *descumprimento do limite máximo constitucional estabelecido com subsídio dos Vereadores* - De acordo com a apuração do corpo de auditores do TCE/TO, o pagamento/recebimento do subsídio do Presidente da Câmara foi superior ao teto e limite estabelecido no artigo 29, inciso VI "a", da Constituição Federal, totalizando um valor indevido de R\$ 17.799, 11



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

(dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e doze centavos) - (item 6.3 do relatório), gerando prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública.

Por fim, requer a condenação do requerido nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

Devidamente notificado (Evento 7), o demandado apresentou defesa preliminar. (Evento 9).

Cota ministerial acostada no Evento 11.

Decisão de Evento 13 recebendo a inicial.

No Evento 17 o demandado foi citado.

No Evento 19 o demandado apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial.

No Evento 21 o Órgão ministerial apresentou impugnação a contestação, bem assim manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida - se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Prejuízos Causados ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de Rinaldo Soares de Castro pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Inicialmente, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a matéria debatida reveste - se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Registro que o julgamento antecipado, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a sentença seja proferida, evitando - se que a causa tenha seu desfecho retardado, mormente diante de expresso requerimento do órgão ministerial.

Assim é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...) (AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 06 de junho de 2013, Dje 20 de junho de 2013).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

Ainda:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório. (STTJ - 4º Turma, REsp 3.047 - ES rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não reconheceram, u.u., DJU 17.9.90, p.9.514). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Editora Saraiva - 35ª, edição, 2003 - p. 410 e 411).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma julgado em 25 de junho de 2013, DJe 01 de julho de 2013).

Corroborando, trago a colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Cerceamento de defesa: Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da econômica e celeridade processual. (AI 786511 Agr, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16 de outubro de 2012, acórdão eletrônico DJe - 222 Divulg 09 de novembro de 2012).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 279 DO STS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (...) (AI 786434 Agr, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02 de dezembro de 2010, DJe - 020, divulgado em 31 de janeiro de 2011).

Especificamente no que atine a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, assim tem se posicionado os nossos Tribunais Superiores:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos. 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no 102, I, alínea c da CF/88. (adi 2797/d e 2860/DF) [...]" (TRF1 R. Proc. 0004891-83.2007.4.01.400; PI; Quarta Tuma; Rel. Juiz Fed. Convocado José Alexandre Franco; Julgado em 12 de junho de 2012, DJF 1 11 de julho de 2012).

Ainda:

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa inoccorrência julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos possibilidade Esforço procrastinatório que deve ser repellido preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) (TJ - SP, APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Ddes. Fermino Magnani Filho, julgado em 28 de janeiro de 2014).

No mesmo sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inoccorrência. "A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade [...]" (TJ - SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; AC 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, Julgado em 05 de fevereiro de 2013).

Com essas considerações, com espeque nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores e ainda ante as provas probatórias, passo ao julgamento antecipado da lide.

II.1 - Da Legitimidade ativa do Ministério Público:

Com relação à legitimidade do Ministério Público para promover esta ação, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional, possui legitimidade para promover a defesa do patrimônio público e dos direitos e interesses difusos e coletivos.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é conclusiva, como se depreende do seguinte voto da Min. Eliana Calmon verbis:

"O Ministério Público, por força do art. 129 III da Constituição Federal/88, é



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, §1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). A Carta de 1988, ao maximizar a importância da cidadania, no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela dos interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade)" (STJ, RESp 686.993 - DJ 25-5-2006). No mesmo sentido: STJ, RESp 631.408/GO, rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 30-5-2005).

Logo, possui o Ministério Público legitimidade para ajuizar a presente ação civil de improbidade administrativa para defesa do patrimônio público sob o ângulo material e imaterial, conforme previsão da Súmula 329 do STJ.

II.II - Do Mérito:

Sabe - se que a Improbidade Administrativa está entrelaçada juridicamente à incompatibilidade da conduta do agente com os princípios norteadores da administração pública direta e indireta.

Preceitua o art. 37, §4º da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37.

(...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Já o art. 11º da Lei 8.429/92 regula os atos de improbidade administrativa que importam violação contra princípios da Administração Pública, exemplificando nos seus incisos condutas que assim resultam:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;



IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço."

Com efeito, a Lei Federal 8.429/92 instituiu no direito brasileiro um autêntico código da moralidade administrativa sancionando gravemente os atos de improbidade administrativa, em atenção ao comando do art. 37 §4º da Constituição Federal, para garantia da eficácia social dos princípios constitucionais da administração pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Discrimina três espécies de atos de improbidade administrativa: os que importam enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 9º a 11), descrevendo exemplificativamente cada uma dessas condutas, que são sancionadas neste âmbito jurisdicional-civil, e sem prejuízo das instâncias penal, administrativa e civil (esta, por exemplo, derivada de outro instituto, como a ação popular constitucional), com as sanções do art. 12.

No caso em comento, o Ministério Público imputa ao demandado, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, ato de improbidade administrativa por descumprido o limite máximo constitucional estabelecido com despesas e descumprimento do limite máximo constitucional com subsídio dos vereadores.

O demandado por sua vez, aduziu na contestação que sua conduta não decorreu qualquer prejuízo ao erário e, que, não houve a má-fé.

Pois bem.

Analisando os autos, percebe - se que o demandado infringiu o artigo 29-A, I e VI da Constituição Federal.

Conforme consta dos autos, o total da despesa da Câmara Municipal de Itacajá no exercício de 2018, foi de R\$ 674.790,51 (seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), alcançando o índice de 7,04% da receita base de cálculo e, ainda, o Subsídio do Presidente da Câmara superior ao limite fixado no artigo 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal.

O descumprimento do limite máximo de despesa do Poder Legislativo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal é de natureza grave, sendo inclusive, considerado crime de responsabilidade pelo § 2º, inciso I do art. 29-A da Carta Magna.

Ademais, não é aceitável que o Presidente da Câmara de Vereadores não tenha conhecimento dos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam a gestão pública.

No caso dos autos, há prova de que o réu, quando do exercício da presidência do órgão legislativo municipal, recebeu remuneração total de R\$ 5.491,73 (cinco mil quatrocentos e noventa e um real e setenta e três centavos), ultrapassando o teto constitucional que era de R\$ 4.008,47 (quatro mil oito reais e quarenta e sete centavos).

Assim, tem a verificação do ato ímprobo. O réu foi diretamente beneficiário da irregularidade em detrimento do erário.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

Ademais, as circunstâncias do ato defluem a conduta dolosa e lesiva ao erário, e com o objetivo de auferir benefício indevido, pois as irregularidades apontadas na inicial, o réu no específico caso é o autor e beneficiário da irregularidade.

A jurisprudência é pela caracterização do ato de improbidade em casos como o presente:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº. 1.487/2000 DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004 - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 29, VI, C, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) (...) - Conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, o artigo 1º. da Lei nº. 1.487/2000, do Município de João Monlevade, não observou o disposto no artigo 29, VI, c, da [Constituição Federal](#), com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, desrespeitando o limite máximo para fixação do subsídio dos Vereadores de um Município com cinquenta e um mil a cem mil habitantes, que é de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. - Dessa forma, há de se reconhecer como indevida a verba percebida pelos réus, configurando o ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, pelo locupletamento ilícito dos apelantes e pela transgressão aos princípios da administração pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0362.10.003828-4/001, Relator (a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2014, publicação da sumula em 12/12/2014)

Ainda:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 4. O descumprimento dos limites constitucionais com gastos com pessoal e para a fixação de subsídios dos vereadores caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública ([LIA](#) , art. 11 caput e I). 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (Ap 0180552014, Rel. Desembargador (a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 12/09/2014)

No mesmo sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. I -Verificando-se que o segundo apelante foi intimado da sentença por edital, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é da data de sua publicação. O recurso interposto após o prazo de lei é intempestivo, o que impede o seu conhecimento. II - A questão acerca do



segundo apelo não conhecido encontra-se preclusa, não comportando qualquer discussão, já que a matéria não foi oportunamente impugnada, conforme dispõe o art. 473, do CPC. III - A Ação de Improbidade quando visa o ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme prevê o art. 37, § 5º, da CF. IV - Não há de se falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando o réu é devidamente citado, mas permanece inerte. V - O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento de defesa, quando as provas coligidas aos autos bastam ao correto desfecho da lide. VI - Para a caracterização do ato de improbidade deve restar demonstrado o dolo e a má-fé, por parte do terceiro beneficiado. VII - Considerando que o gasto excessivo com o pagamento da remuneração dos Vereadores do Município de Urbano Santos foi autorizado pelo ex-gestor da Câmara Municipal e que não há prova do dolo em relação aos vereadores litisconsortes, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação a estes, tendo em vista que se trata de interesses convergentes e o recurso do 1º apelante a todos aproveita, nos termos do art. 509 do CPC. (Ap 0418292013, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/06/2014, DJe 02/07/2014).

Em consonância com o acatado, resta cabalmente demonstrado, ao que dos autos consta, que a conduta do requerido amolda-se no referido dispositivo legal (artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/1992), devendo ser fixadas com especial rigor, nos limites máximos abstratamente cominados.

Ante o exposto, passo ao Decisum.

III - DISPOSITIVO:

Com essas considerações, por tudo de fato, direito e jurisprudência alhures exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR O REQUERIDO, por estar incurso nos moldes do art. 9º, caput e art. 11, caput da Lei 8.429/92, nas penas do art. 12, inciso I e III, da mesma Lei, o ressarcimento integral do dano, em favor do Município de Itacajá, a ser quantificado em fase de liquidação de sentença, SUSPENSÃO dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, pagamento de multa civil equivalente a 2 (duas) vezes o valor do dano, em favor do Município de Itacajá, a ser quantificado em fase de liquidação, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 485, I do CPC.

Intime-se o requerente nos termos do art. 524 do CPC para apresentar planilha de suposto dano ao erário ocasionado pelo ato de improbidade administrativa objeto desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Em sede de provimento cautelar, DECRETO a indisponibilidade de bens do requerido. Para tanto, DETERMINO o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e as devidas anotações na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tudo até a satisfação do montante devido a título de pagamento da multa civil, sem prejuízo de extensão após a apuração de eventual dano ao erário público.

Sem custas nem honorários, tendo em vista a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 à espécie (REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**

A suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (Lei 8429/1992, art. 20).

Após o trânsito em julgado:

COMUNIQUE-SE ao TRE-TO, encaminhando cópia desta sentença, para registro do respectivo ASE.

Venham os autos CONCLUSOS para as devidas anotações no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, nos termos da Resolução n. 44/2007, alterada pela Res. n. 172/2013, ambas do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itacajá - TO, 30 de outubro de 2018.

Marcelo Eliseu Rostirolla

Juiz de Direito

Obs.: Assinado Eletronicamente por meio do cadastro de usuário (Matrícula 352452), nos termos do art. 1º, parágrafo único, V, "b" da Instrução Normativa Nº 02/2011, de lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475079568**